



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **RETIFICAÇÃO**

Na publicação havida no diário oficial de 17/12/2019, pág. 103, coluna 3, leia-se como se segue e não como constou:

### **PARECER CONJUNTO Nº 2606/2019 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 387/2019.**

Trata-se de Projeto de Lei 387/19, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que isenta do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à publicação desta lei, os serviços de construção civil referente à construção de igrejas ou templos de qualquer culto realizados sob o regime de mutirão comunitário, mediante expressa indicação desta circunstância no projeto da respectiva obra. A propositura estabelece que a referida não incidência do ISS será reconhecida para obra de construção civil destinada a uso próprio e executada exclusivamente mediante trabalho voluntário não remunerado, nos termos da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, com alteração dada pela Lei nº 13.297, de 16 de junho de 2016. As obras estarão sujeitas ao acompanhamento em todas as fases de execução pelos órgãos de fiscalização, desde a análise prévia do projeto até a sua conclusão. Para comprovar a não ocorrência do fato gerador do ISS, o responsável pelo terreno deverá, nos termos estabelecidos em normas regulamentadoras, apresentar ao Fisco Municipal e manter durante a execução da obra e após o término da mesma, os documentos referentes à escritura contábil e fiscal, e ainda:

I - O termo de adesão previsto na Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, com alteração dada pela Lei nº 13.297, de 16 de junho de 2016, relativo a cada colaborador que preste serviço sem remuneração na obra executada;

II - A relação dos colaboradores;

III - cópia do estatuto social e dos documentos de identificação do seu representante legal;

IV - cópia do contrato de locação, ata notarial de usucapião ou instrumento equivalente.

V - programação dos cultos, a ser renovada anualmente, na forma do regulamento;

VII - outros documentos pertinentes à comprovação da não ocorrência do fato gerador do imposto, conforme estabelecido em normas regulamentadoras existentes e, o Poder Executivo poderá, caso necessário, estabelecer outros requisitos para a concessão do benefício. De acordo com a justificativa, objetiva-se reconhecer o trabalho realizado pelas entidades religiosas no tocante à busca do entendimento entre as pessoas, bem como a promoção da democracia e o desenvolvimento civilizatório. A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se em Parecer nº 601/2019, pela legalidade do projeto, mas apresentou substitutivo, no sentido de: i) adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, especialmente para inserir o conteúdo do projeto na Lei nº 13.701/03, que traça disciplina geral sobre ISS, em atenção ao art. 7º, IV, da referida Lei Complementar, segundo o qual, em regra, o mesmo assunto não deve ser disciplinado por mais de uma lei; ii) excluir do texto a referência à isenção, tendo em vista que a situação que o projeto objetiva tutelar não corresponde a tal instituto, e, sim à não realização do fato gerador; e, iii) excluir do

texto a exigência de apresentação anual da programação dos cultos, ante a ausência de adequação lógica de tal exigência com o regime de pagamento do ISS, que não é anual, mas, sim, devido a cada ocorrência de fato gerador. A Comissão de Administração Pública, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, FAVORÁVEL o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. FAVORÁVEL, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, 11/12/2019.

Comissão de Administração Pública

André Santos REPUBLICANOS

João Jorge PSDB

Zé Turin REPUBLICANOS

Janaína Lima NOVO favorável com restrições

Comissão de Finanças e Orçamento

Alessandro Guedes PT

Rodrigo Goulart PSD

Isac Felix PL

Atílio Francisco REPUBLICANOS

Ota PSB

Soninha Francine Contrário.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/12/2019, p. 163

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).